



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000876-91.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ADRIANO RODRIGUES DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JESUEL CÂNDIDO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000876-91.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: Adriano Rodrigues da Silva Neto

Apelado: Jesuel Cândido Lopes

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Natália Berti

VOTO Nº 11258/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de cerceamento de defesa derivado da não produção de prova – Acolhimento – Questão atinente à culpa concorrente do autor pela causação do acidente que se afigura relevante para o deslinde do feito – Oitiva de testemunha dita ocular do evento danoso e depoimento pessoal das partes imprescindíveis – Sentença cassada – Recurso PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, que contende com JESUEL CÂNDIDO LOPES, em face da r. sentença de fls. 346/351, que julgou improcedentes as pretensões inicial e reconventional e condenou as partes em custas e despesas processuais na proporção de cinquenta por cento para cada polo, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono.

Razões de apelação a fls. 354/387. Sustentou o apelante que a sentença se pautou em prova documental frágil e não permitiu ao apelante a produção da prova essencial para o desate do feito. Aduziu que a alegação de que trafegava acima dos limites de velocidade foi impugnada em réplica e que pretendia provar por meio de testemunha ocular do acidente que não estava em velocidade acima do limite. Comentou que, em existindo controvérsia sobre a dinâmica do acidente e sobre a culpa pela causação, a produção de prova faz-se imprescindível. Salientou a importância do depoimento pessoal do apelado,

para fins de se obter a confissão de sua culpa pelo ocorrido. No mérito, aduziu que não concorreu para a causação do acidente, não havendo que se falar em culpa concorrente das partes. Apontou a ausência de comprovação do alegado excesso de velocidade e a culpa exclusiva do apelado, ou, no máximo, a culpa concorrente, o que não afasta o dever de indenizar. Asseverou ter sofrido lucros cessantes e fazer jus a pensão vitalícia e a indenização por danos morais e estéticos. Requereu a anulação da sentença para reabertura da instrução processual e, alternativamente, a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 391/419. Requereu o apelado a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo demanda **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito.

Inexistindo controvérsia a respeito da existência da colisão entre a motocicleta conduzida pelo apelante e a caminhonete dirigida pelo apelado, há questão de fato a respeito da culpa pela causação do acidente.

A sentença refere a condução da motocicleta em excesso de velocidade como concausa do abaloamento.

Ocorre que, de modo tempestivo, o apelante requereu a produção de prova oral a respeito da (não) ocorrência da infração de trânsito em questão, com oitiva de testemunha dita ocular do evento do danoso e com o depoimento pessoal da contraparte.

Considerando a relevância da referida questão de fato para o deslinde do feito e a idoneidade da prova oral para, em tese, modificar a convicção judicial a respeito da presença de culpa do apelante, entendo que a causa não está madura para julgamento, sendo imprescindível a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive a respeito de outras controvérsias de fato porventura relevantes a critério da instância de origem.

Nestes termos, CASSO a r. sentença vergastada, para fins de produção de prova, em especial a oral requerida pelo apelante.

De forma a evitar a oposição de novos embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)